

AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATO DE ADESÃO: LIBERDADE QUE  
APRISIONA?

**GUSTAVO PANE VIDAL**

Mestrando em Direito Civil na Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

**SUMÁRIO**

1. Introdução; 2. Grandes codificações; 3. Formas de interpretação do contrato; 3.1. Teoria da vontade; 3.2. Teoria da declaração; 4. A autonomia privada no regulamento contratual; 5. As transformações do contrato na sociedade contemporânea; 6. Conclusão; 8. Bibliografia.

**RESUMO:** O presente trabalho visa abordar a disciplina do contrato projetado nas grandes codificações, apresentando as formas de sua interpretação de acordo com a teoria da vontade e teoria da declaração. A autonomia privada no regulamento contratual também é objeto de análise para posteriormente apresentarmos as transformações que o contrato sofreu na sociedade contemporânea.

**PALAVRAS-CHAVES:** Autonomia privada – Contrato na sociedade contemporânea.

## **1. INTRODUÇÃO**

É preciso voltar um pouco no tempo e analisar as grandes codificações do século XVIII e XIX para que se possa entender a autonomia privada, a qual será analisada sob a perspectiva da vontade e da declaração.

Nesse contexto, será analisada a autonomia privada nos contratos tipicamente civil, no qual o cidadão contrata com seus semelhantes, negociando as cláusulas contratuais, prazo, forma de pagamento, etc.

Com as transformações advindas na economia será analisada a autonomia privada nas novas formas de contratação, sobretudo no contratos de adesão.

## **2. GRANDES CODIFICAÇÕES**

O Código de Napoleão foi a primeira codificação da idade moderna, tendo se difundido largamente em razão da preponderância que a cultura francesa exerceu à época e espelha a vitória da burguesia com a revolução de 1789.

O legislador francês elevou o contrato como um dos meios de transferência de direitos sobre as coisas.

Enzo Roppo<sup>1</sup> discorrendo sobre a disciplina que o Código napoleônico ditou para a matéria contratual assevera que:

“Desta forma, o instituto do contrato assume, num certo sentido, uma posição não autónoma, mas subordinada, servil, relativamente à propriedade, que se apresenta como instituto-base, em torno do qual e em

---

<sup>1</sup> ROPPO, p. 42.

função do qual são ordenados todos os outros: o contrato, em suma, surge na consideração do legislador só no seu papel de instrumento (um dos instrumentos, a colocar ao lado de outros susceptíveis de desempenhar a mesma função, como por exemplo a sucessão mortis causa, que não por acaso são contemplados no mesmo livro) de transmissão de direitos sobre coisas e, portanto, o direito de propriedade”.

O contrato e a propriedade estão intrinsecamente ligados à ideia de liberdade pessoal do indivíduo. A ligação das pessoas às coisas é instrumentalizada através dos contratos.

A liberdade de contratar, portanto, representava o meio para a burguesia ascendente adquirir os bens das classes antigas que os detinham de forma improdutiva.

Posteriormente, em 1896, surgiu outra grande construção legislativa de um sistema de direito privado, o código civil alemão (BGB).

Considerando a época, o diferente contexto histórico e a tradição científica alemã, o BGB disciplinou o contrato diferentemente do código francês.

Nesse ordenamento o contrato passa a pertencer a uma subespécie da espécie geral, que é o negócio jurídico. Ainda, esse ordenamento traz normas referentes ao contrato em geral e a cada espécie de contrato descrito na lei (compra e venda, locação, etc.) e normas que se aplicam ao negócio jurídico em geral.

Enzo Roppo<sup>2</sup> aponta as diferenças entre os códigos francês e alemão lecionando que:

---

<sup>2</sup> ROPPO, p. 47.

“A diferença fundamental entre o modelo francês e o modelo alemão consiste no facto de, neste último, a categoria do contrato ser concebida e construída do interior e, por assim dizer, à sombra de uma categoria mais geral, compreensiva do contrato e de outras figuras, e da qual o contrato constitui, por isso, uma subespécie; esta categoria geral é o negócio jurídico. O código civil alemão contém assim, além de regras especialmente dedicada ao contrato (Vertrag) e a cada contrato (venda, locação, empreitada, mandato, etc), uma série de normas dirigidas em geral à disciplina do negócio jurídico (Rechtsgeschäft), normas que se aplicam também (mas não só) ao contrato, pelo princípio elementar de que as regras concernentes a uma figura geral valem – quando não expressamente afastadas – também para as diversas figuras específicas compreendidas na primeira”.

Nessa codificação, toda manifestação de vontade que procura um efeito jurídico deve, necessariamente, partir do exame geral do negócio jurídico.

Nesse passo, antes de se examinar se o ato existe, vale e tem eficácia como contrato, devem ser examinados os três planos pelo viés do negócio jurídico.

### **3. FORMAS DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO**

A Lei e o contrato são manifestações da vontade e precisam ser interpretados. Ocuparemos-nos nessas breves linhas apenas da segunda forma, que constitui o objeto do presente estudo.

Na interpretação do contrato, qual ponto de partida deve-se tomar em conta: a vontade interna dos contratantes ou os termos por eles escolhidos?

Duas concepções diametralmente opostas aparecem na interpretação do negócio jurídico: a teoria da vontade e a teoria da declaração. Passaremos, então, aos fundamentos de ambas as teorias interpretativas.

### **3.1 TEORIA DA VONTADE**

A concepção francesa da vontade é uma construção ideológica oitocentista formulada para conter os excessos do liberalismo econômico e se inspira no individualismo exacerbado.

De acordo com dito princípio, todo o regulamento contratual se assenta na vontade individual das partes, que faz nascer sua força obrigatória.

Miguel Maria Serpa Lopes<sup>3</sup> discorrendo sobre a teoria clássica leciona que:

“As partes não se vinculam senão porque assim o quiseram e o papel da lei resume-se em consagrar esse entendimento. Nada pode o juiz ante essa vontade soberana; a sua função limita-se a assegurar-lhe o respeito, na proporção da inexistência de qualquer vício de consentimento ou de qualquer vulneração às regras de ordem pública”.

A autonomia da vontade parte da ideia de ser o indivíduo o melhor defensor de seus próprios interesses. De acordo com essa teoria, o interprete deve precisar a comum intenção das partes.

Emílio Betti<sup>4</sup> faz severas críticas ao dogma da vontade aduzindo que:

“Na verdade, a vontade, como facto psicológico meramente interno, é qualquer coisa em si mesma incompreensível e incontrolável, que pertence, unicamente, ao foro íntimo da consciência individual. Só na

---

<sup>3</sup> LOPES, p. 19.

<sup>4</sup> BETTI, p. 109.

medida em que se torne reconhecível no ambiente social, quer por declarações, que por comportamentos, ela passa a ser um facto social, susceptível de interpretação e de valoração [...]”.

Enzo Roppo<sup>5</sup>, no mesmo sentido, tece severas críticas a excessiva relevância à vontade no seu sentido psicológico:

“[...] para individualizar o conteúdo e os efeitos do contrato, se deva recorrer a complicados (e frequentemente impossíveis) introspecções na psique dos contratantes, para averiguar as suas mais recônditas intenções ou motivações subjetivas; nem significa que a validade e eficácia do regulamento contratual devam ser obstinadamente firmadas numa verificação daquele complexo de internas tomadas de posição mentais que, precisamente, dão lugar ao fenómeno da vontade em sentido psicológicoc (*sic*) (dogma da vontade, mística da vontade)”.

### **3.2 TEORIA DA DECLARAÇÃO**

Essa teoria vê na declaração ou comportamento do agente o nascimento e a extensão do negócio jurídico.

Serpa Lopes<sup>6</sup> aduz que: “No campo contratual, a utilidade social quer que o efeito jurídico seja concedido não a um secreto querer senão à declaração feita pela parte. O Direito não pode tomar em consideração um mundo silencioso e invisível”.

A teoria da declaração não se prende ao que o declarante quis no íntimo de sua consciência, mas o que sua declaração ou comportamento autorizam a crer que ele quis.

---

<sup>5</sup> ROPPO, p. 143-144.

<sup>6</sup> LOPES, p. 26.

Emílio Betti<sup>7</sup> leciona que “Sòmente declarações ou comportamentos são entidades socialmente reconhecíveis e, portanto, capazes de poder constituir objecto de interpretação, ou instrumento de autonomia privada”.

Ao contrário da teoria da vontade, a teoria da declaração despreza o elemento volitivo interno e analisa apenas a declaração em função do meio social ou dos terceiros que o receberam.

Francisco dos Santos Amaral Neto<sup>8</sup> distingue a autonomia privada da autonomia da vontade justifica nos seguintes termos:

“Por tudo o que foi dito, a autonomia privada surge com o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam estabelecendo-lhes a respectiva disciplina jurídica.

Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém, não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença que se realça com o enfoque do fenômeno em apreço na perspectiva da nomogênese jurídica. Poder-se ia logo dizer que a expressão autonomia da vontade tem uma conotação mais subjetiva, psicológica, enquanto que a autonomia privada marca o poder da vontade de um modo objetivo, concreto e real, como já foi referido.”

#### **4. A AUTONOMIA PRIVADA NO REGULAMENTO CONTRATUAL**

O vocábulo autonomia significa independência, autodeterminação, o que é regido por leis próprias; é o poder de autogovernar-se.

---

<sup>7</sup> BETTI, p. 109.

<sup>8</sup> AMARAL NETO, p. 213.

Pontes de Miranda<sup>9</sup> discorrendo sobre o princípio da autonomia privada afirma que “se o ser humano não tivesse diante de si campo em que poderia exercer a sua vontade, não se poderia falar de personalidade”.

No direito contratual a aplicação da autonomia se desdobra em dois princípios: liberdade contratual e liberdade de contratar.

A liberdade de contratar se refere à possibilidade de realizar ou não um negócio. Já a liberdade contratual importa na fixação das modalidades que melhor atenda os interesses das partes.

Para Emilio Betti<sup>10</sup>, a autonomia é entendida como:

“(…) autoridade, e como potesta, de auto-regulamentação dos próprios interesses e relações, exercidas pelo próprio titular deles – pode ser reconhecida pela ordem jurídica estadual como duas funções distintas e diversas: a) Pode ser reconhecida como fonte de normas jurídicas, destinadas a fazer parte integrante da própria ordem jurídica, que a reconhece, precisamente, como fonte de direito subordinada e dependente; b) Pode ser, além disso, reconhecida como pressuposto e causa geradora de relações jurídicas já disciplinadas, em abstracto e em geral, pelas normas dessa ordem jurídica”.

A autonomia privada possibilita que em decorrência da evolução socioeconômica se crie novos tipos contratuais não contemplados pelo legislador. A esse respeito, Enzo Roppo<sup>11</sup> atesta que:

“De resto, se não se reconhece à autonomia privada uma tal liberdade e possibilidade criativa, não seria sequer concebível aquele processo de

---

<sup>9</sup> MIRANDA, p. 117.

<sup>10</sup> BETTI, p. 97.

<sup>11</sup> ROPPO, p. 135.



lenta inserção de novas praxes contratuais e, portanto, de formação dos respectivos tipos sociais, enfim a sua recepção pelo ordenamento e conversão em tipos legais a que acabou de fazer-se referência”.

Pertinente frisar que manifestação patente da liberdade contratual se mostra na celebração de contratos atípicos. Nestes, a atividade criadora da autonomia privada se mostra claramente quando as partes elaboram espécies contratuais não disciplinadas nas codificações.

Ultrapassado o período de culto quase místico às grandes codificações, percebeu-se que uma visão liberal dessa natureza estava longe de refletir a realidade contratual.

A liberdade e a igualdade formal não garantem, sempre, que a vinculação contratual se dê apenas em função do livre, espontâneo e consciente querer do sujeito. Cresce a visibilidade de que o contrato pode acabar por instrumentalizar a prevalência da parte melhor aparelhada social, econômica e culturalmente em detrimento da parte fraca (débil).

Rosa Nery<sup>12</sup> leciona que *“Depois, o ordenamento jurídico armou-se de estrutura para delimitar ainda um pouco mais essa liberdade, por causa das desigualdades das partes e do desequilíbrio econômico, buscando com isso proteger o contratante mais fraco. Aqui, a liberdade escraviza e a lei liberta”*.

## **5. AS TRANSFORMAÇÕES DO CONTRATO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

---

<sup>12</sup> NERY, p.226.

Como narrado anteriormente, a preponderância da autonomia privada no negócio obrigacional e, como ponto principal do negócio jurídico, vem dos conceitos traçados para o contrato nos códigos francês e alemão.

A ideia do contrato paritário é inerente ao direito privado: as partes ao tratarem de um objeto a ser contratado, discutem amplamente suas cláusulas, discutem o preço, prazo, condições de pagamento etc., até chegarem a um consenso e concluírem o negócio. Nesse caso, é latente a autonomia privada.

Silvio Venosa<sup>13</sup> discorrendo sobre esse tipo de contrato leciona que

“Essa forma clássica de contratar permanece como o baluarte do direito privado naquilo que é essencial ao direito civil, ou seja, o direito do ‘cidadão’, aquele que contrata com seus iguais. Pressupõe essa contratação que os bens objeto da relação jurídica sejam únicos e individualizados e inseridos dentro do patrimônio da pessoa física, preponderantemente”.

Na visão dos ideólogos oitocentistas assim deveria ser o contrato: baseado exclusivamente na vontade dos contratantes.

Não resta dúvida que o contrato livremente negociado ocupa hodiernamente uma parcela muito reduzida nos negócios em geral, todavia é preciso pontuar que essa forma de contratação não desapareceu.

No entanto, desde o liberalismo econômico as sociedades sofreram transformações profundas. Como relação ao direito dos contratos não foi diferente.

---

<sup>13</sup> VENOSA, p. 362.

A moderna economia de massa surge pelo incomensurável aumento no volume de negócios realizados entre empresas e consumidores dos seus produtos e serviços.

Há uma despersonalização das relações contratuais, o que é chamado pela doutrina de contratação *estandardizada*, através do emprego de condições gerais, contratos e cláusulas predispostas por uma parte a um número indeterminado de consumidores.

Como essa crescente demanda buscou-se garantir celeridade nas transações em consonância com o dinamismo das relações de consumo. Os contratos *standard* simplificam e aceleram os processos de conclusão dos negócios, o que culmina na economia de tempo, custos de contratação, etc.

Enzo Roppo<sup>14</sup> narra o motivo pelo qual é incompatível nessa forma de contratação a atribuição de relevância à vontade interior dos sujeitos: “Fez-se, a seu tempo, referência à resposta que os legisladores e os cientistas do direito deram a estas novas exigências de organização econômica: uma resposta que pode resumir-se na fórmula da passagem da <teoria da vontade> à <teoria da declaração>”.

Com a passagem da teoria da vontade à teoria da declaração tutela-se os interesses dos destinatários da declaração, de modo a garantir segurança e estabilidade nas relações sem comprometer o dinamismo nas relações negociais.

Em consonância com a mudança na forma de contratação, a aceitação dos adquirentes de produtos e serviços se dá com um simples ato de adesão às condições gerais, contratos e cláusulas predispostas.

---

<sup>14</sup> ROPPO, p. 298.

Dito de outra forma, aqueles que precisam estabelecer um número indeterminado de relações negociais predispõe antecipadamente um esquema contratual com cláusulas predispostas, que se aplicarão indistintamente a todos aqueles que desejam adquirir os produtos e serviços oferecidos. Estes, não discutem ou negociam os termos e condições, mas limitam-se a aceitar em bloco as cláusulas predispostas, assumindo, desse modo, uma postura de aderente ao determinado pela outra parte.

Essa nova fórmula de contratação pela simples adesão ao modelo previamente formulado por uma parte está muito longe daquela vivenciada na época do liberalismo, que atribuía o conceito de contrato como uma expressão de liberdade.

Conforme já brevemente introduzido quando se falou da autonomia privada no contrato, essa nova forma de contratação – contratos *standard* – trouxe novo problema: o abuso de poder que a parte forte exerce em detrimento da parte fraca.

As cláusulas predispostas unilateralmente são conformadas de modo a realizar exclusivamente os interesses da parte que as elabora, o que lhe garante vantagem e, conseqüentemente, gera inegavelmente ônus e sacrifícios à parte que a ela adere.

Ao aderente é vedado exercer sua autonomia privada. Nesse sentido Enzo Roppo<sup>15</sup> adverte que:

“Ele não é livre – como vimos – de discutir e contribuir para determinar o conteúdo do regulamento contratual; mas não é livre, sequer, na alternativa de contratar ou não contratar, porque quando a adesão ao contrato *standard* constitui o único meio de adquirir bens ou serviços essenciais e indispensáveis à vida de todos os dias, trata-se, na realidade, de uma escolha obrigada; e, muitas vezes, por fim, não é livre nem mesmo na individualização do parceiro com quem contratar: isto

---

<sup>15</sup> ROPPO, p. 317

acontece todas as vezes que tais bens ou serviços são oferecidos ao público por uma empresa em posição de monopólio”.

No intuito de sanar os desequilíbrios entre as partes surge como alternativa uma intervenção do legislador que se sobreponha à autonomia privada dos contratens, a fim de tutelar a parte fraca da relação.

Essa intervenção do poder público reage às já mencionadas expropriações da liberdade contratual que a parte em posição de superioridade econômica exerce sobre o contratante em posição econômica e social deteriorada.

Trata-se, portanto, de uma restrição formal da autonomia privada e da liberdade contratual por ação do legislador, com prescrições destinadas a coibir as práticas abusivas perpetradas em detrimento dos consumidores.

Com essas breves linhas percebe-se claramente que as limitações da liberdade e da autonomia privada podem ser analisadas em dois ângulos: primeiramente, falou-se da ausência de autonomia quando discorremos sobre o fenômeno da imposição unilateral de cláusulas predispostas aos consumidores; posteriormente o legislador interveio com prescrições legais buscando preservar os interesses dos aderentes, restringindo também formalmente a liberdade e a autonomia contratual.

## **6. CONCLUSÃO**

As profundas transformações da sociedade, de ordem política, social e econômica, refletem-se no instituto do contrato, transformando-o.

A evolução do instituto contratual registra fenômenos relevantes, que refletem verdadeiras e próprias restrições da liberdade contratual.

Limitar a autonomia privada é antes de tudo uma exigência de garantia do pleno desenvolvimento da personalidade, reprimida pela voracidade da economia. Impor restrições à autonomia é, ao fim e ao cabo, assegurar seu pleno exercício. De modo diverso, mas como o mesmo significado, Enzo Roppo<sup>16</sup> assevera que “*a liberdade contratual destrói-se a si própria, determinando a sua própria negação*”.

A intervenção estatal, que nega formalmente a liberdade contratual, age justamente para restituir a sua substância para a parte que, de fato, teve tolhida esta mesma liberdade.

A prática demonstra que a parte economicamente mais forte e que detém, em razão e em função disso, informação e técnica apurada sobre um determinado negócio utiliza-se desses importantes elementos para potencializar seus interesses econômicos em detrimento dos consumidores que necessitam dos bens ou serviços que aqueles disponibilizam.

Confira-se, a propósito, trecho abaixo reproduzido extraído de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que bem sintetiza a opressão econômica exercida pelo fornecedor sobre o consumidor, sob as vestes da autonomia privada, *in verbis*:

“O consumidor, em geral, conhece menos o *modus operandi* dos mercados que o fornecedor. Deste modo, o reconhecimento fático das condições do contrato acaba por implicar a necessidade de análise de específico status jurídico de cada um dos contratantes. Tal constatação - a de que o consumidor é sujeito, naturalmente, a comportamentos de fortes conglomerados econômicos - não lhe retira a autonomia privada, mas o protege de modo especial, atribuindo-lhe posição jurídica diferenciada, nitidamente protetiva. Tal constatação - a de que o consumidor ainda conserva autonomia privada - é fundamental para

---

<sup>16</sup> ROPPO, p. 318.

afirmar que o consumidor não é um autômato, nem um incapaz em sentido jurídico. Nada obstante sua vulnerabilidade (CDC 4º, I), tem interesses econômicos que pautam sua atuação (CDC 4º, caput).

A seguradora por sua vez, que também tem legítimo interesse econômico na avença, dispõe de todos os dados necessários para fixar os valores dos prêmios, de maneira clara e precisa e detém a técnica para tornar o negócio bom para ambas as partes.

É imperioso que o intérprete dos negócios jurídicos bilaterais tenha sempre em mente que o contrato é expressão de liberdade, para o particular e é fundamental para o interesse social, a que essa vontade livre deve se subordinar. Não parece expressão de liberdade operosa o que se vê, *in casu*, em que se percebe que o contrato de seguro de vida em grupo foi assinado pela massa empregada, atendeu durante muitos anos à expectativa da seguradora e no momento em que essa, a seu talante, achou que o negócio não lhe oferecia a rentabilidade de outrora, resolve não mais renová-lo, de forma unilateral e impositiva, sem orientar seu co-contratante quanto a necessidade natural de atualização de cálculos.

A tanto não chegam as conseqüências da autonomia privada!” (TJSP, Apelação 0026487-29.2007.8.26.0562, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rosa Maria de Andrade Nery, Data do julgamento: 06/12/2010).

Para encerrar essa breve exposição, temos que a restrição formal da liberdade contratual operada pelo legislador busca corrigir as distorções que os contratos de adesão operaram na disciplina contratual justamente para restituir a sua substância à parte que teve sua liberdade contratual restringida.

Não fosse essa fórmula encontrada, poder-se-ia dizer com alguma margem de segurança que os contratantes fracos estariam aprisionados sob o manto da sua própria liberdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico - Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Lucas Abreu. *Funcionalização do contrato: o Direito Privado e a organização econômico-social contemporânea*. *Revista de Direito Privado* | vol. 24 | p. 79 | Out / 2005DTR\2005\933.

BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra, 1969.

CAMPOS, Francisco. *Direito Civil*. Livraria Freitas Bastos, 1956.

FALCÃO, Alcino Pinto. *Um caso de ajustamento do direito privado ao regime político liberdade contratual*. *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos* | vol. 6 | p. 35 | Jun / 2011DTR\2012\1655

MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações, obrigações e suas espécies, fontes e espécies das obrigações*. Editora Revista dos Tribunais, 2012 (p. 55 a 92)

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.



PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Livraria Almedina Coimbra, 1988.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil, fontes das obrigações: contratos, vol. III. 2 ed. revista e aumentada*. Livraria Freitas Bastos, 1957.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

WALD, Arnoldo. *Obrigações e contratos*. 16 ed. ver., ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha. 4. ed. Fundação Calouste Gulbenkian.